

Acórdão: 14.058/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 53.216  
Autuado: Reginaldo Antônio de Oliveira  
Coobrigado: José Antônio Gazire Júnior  
Impugnante: Reginaldo Antônio de Oliveira  
PTA/AI: 02.000135351-33  
Origem: AF/Sacramento  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Diferimento - Descaracterização - Milho em Grãos - Irregularidade comprovada, tendo em vista que a operação se deu de produtor rural para microprodutor rural, cujo diferimento encerra-se, face ao disposto no art. 19, inciso VI do RICMS/91. Impugnação Improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS e MR, em razão do Impugnante ter promovido a saída de milho a estabelecimento de microprodutor rural, descaracterizando, por conseguinte, o diferimento do ICMS, conforme art. 19, inciso VI do RICMS/91.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 53/61, contra a qual a DRCT/SRF apresenta réplica às fls. 65/71.

A Terceira Câmara de Julgamento baixa o PTA em diligência, fls. 73. No cumprimento da diligência o Fisco manifesta às fls. 74/75 e anexa documentos de fls. 76/82.

O Impugnante é intimado às fls.83, e não se manifesta.

---

**DECISÃO**

O Impugnante não questiona o mérito, limitando-se impugnar a responsabilidade a ele imputada - na condição de sujeito passivo da obrigação tributária.

Quanto a argumentação do Impugnante de que a Administração Fazendária deveria ter averiguado a situação do destinatário, salienta-se que a função da

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Administração Fazendária é administrativa, porém, o seu erro, não autoriza a prática do ilícito fiscal, posto que o direito público é indisponível.

O instituto do diferimento ocorre em determinadas situações, de conformidade com os requisitos previstos no RICMS.

No caso sob análise, encerra-se o diferimento na hipótese do art. 19, inciso VI, do RICMS/91, que assim dispõe:

**Art. 19 - Encerra-se o diferimento, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte da mercadoria, quando:**

.....  
**VI - a mercadoria for destinada a estabelecimento de microempresa, de empresa de pequeno porte, de microprodutor rural, ou de produtor rural de pequeno porte. (grifos acrescidos do original)**

O destinatário das mercadorias - microprodutor rural - adquiriu 10.000 toneladas de milho, e, regularmente, intimado não compareceu aos autos, demonstrando que realmente houve manifesta intenção de lesar o Fisco, como vários outros já detectados nesse tipo de operação. Todavia, ressalte-se, que a responsabilidade por infrações à legislação tributária é objetiva, isto é, não se funda no dolo ou na culpa.

Há vários precedentes desse Egrégio Conselho de Contribuintes, julgando improcedentes as impugnações, relativamente a matéria análoga - envolvendo operações com milho diferido.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Ressalte-se, finalmente, que a nota fiscal foi emitida pela AF/III de Uberaba/MG.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente a Impugnação, abrindo-se o prazo de 30 (trinta) dias ao Impugnante para recolher o ICMS sem a Multa de Revalidação. Vencidos os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira (relator) e Luciana Mundim de Mattos Paixão que a julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Mauro Heleno Galvão. Participou do julgamento além dos Conselheiros acima mencionados o Conselheiro Antônio Leonart Vela.

**Sala das Sessões, 06/04/00.**

**Mauro Heleno Galvão  
Presidente/Relator**